



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875701 - PR (2021/0110292-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CASA MONACO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS - EIRELI
AGRAVANTE : RAFFAEL CAVALHEIRO FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT - PR055318
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
CONSUELO GUASQUE - PR027217
ADRIANE GUASQUE - PR022836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875701 - PR (2021/0110292-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CASA MONACO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - EIRELI
AGRAVANTE : RAFFAEL CAVALHEIRO FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT - PR055318
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
CONSUELO GUASQUE - PR027217
ADRIANE GUASQUE - PR022836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASA MÔNACO COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - EIRELI e OUTRO contra a decisão (fls. 1.051-1.056, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 83/STJ e da ausência de negativa de prestação jurisdicional na origem.

Em suas razões (fls. 1.059-1.069, e-STJ), os recorrentes refutam a aplicação dos óbices sumulares e reiteram a alegação de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de todos os temas necessários à correta solução da controvérsia.

Repisam que

"(...) o v. acórdão recorrido diverge dos paradigmas trazidos, uma vez que só autorizou a incidência de juros a partir do trânsito em julgado,

desconsiderando o fato de que os encargos contratuais (juros, correção monetária e etc.) devem incidir sobre o valor objeto da ação desde o inadimplemento contratual, de modo que os honorários advocatícios, quando arbitrados sobre o valor da causa (valor objeto da ação), já pressupõem o montante corrigido com tais encargos" (fl. 1.065, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.072-1.080 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem decidiu a controvérsia de forma suficientemente fundamentada, de modo que não há falar em prestação jurisdicional deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido não ter atendido às expectativas dos recorrentes.

Ao apreciar os embargos de declaração dos recorrentes, o tribunal local, naquilo que foi essencial à apreciação da lide, assim se pronunciou:

"(...)

4. Não se verifica qualquer omissão no acórdão que justificou de forma clara e objetiva os fundamentos que levaram esse órgão julgador a manter os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da ação, atendendo os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 20, do Código de Processo Civil.

5. O acórdão, no item 26, expressamente destacou que a Súmula no 14 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a base de cálculo dos honorários é o valor da causa, sobre o qual incide apenas a correção monetária a partir do ajuizamento e, por esse motivo, não procede as alegações da parte embargante de que a base de cálculo dos honorários deveria corresponder ao valor principal devidamente acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento do título.

6. Não obstante o inconformismo da embargante, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, que enfrentou todas as questões essenciais deduzidas no recurso" (fl. 909, e-STJ).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração

quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Os recorrentes sustentam que, em se tratando de ação monitória com base em contrato bancário, os juros moratórios e a atualização do valor da causa devem incidir desde o vencimento da obrigação.

Quando do julgamento da apelação, o acórdão recorrido dispôs o seguinte:

"(...)

25. *Portanto, os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo em 10% sobre o valor da causa, **corrigidos monetariamente** pela média do INPC/IGP-DI, **desde a data do ajuizamento** e acrescidos de **juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado** da presente ação, atende aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

26. *Importante ressaltar que **a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da causa**, sobre o qual incide a **correção monetária apenas partir do ajuizamento** (STJ, Súmula 14). Assim, não procede a alegação dos apelantes de que o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência deve incidir sobre o valor atualizado da monitória, que corresponde ao valor principal devidamente acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento do título, porque tal base de cálculo contaria a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 855, e-STJ - grifou-se).*

A Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ à espécie.

Nesse sentido:

"(...)

1. *A questão de fundo discutida já se encontra pacificada pela jurisprudência desta corte (Súmula 14-STJ). 2. O dies a quo, para a incidência da **correção monetária, estabelecidos os honorários advocatícios em valor determinado**, conta-se do provimento judicial e, **se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir da data do ajuizamento**" (AgRg no Ag 550.490/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/9/2004, DJ de 27/9/2004 - grifou-se).*

"(...)

*Na hipótese em que os **honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa**, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual **os juros de mora** incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o **trânsito em julgado** da sentença. Precedentes" (REsp 1.984.292/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022 - grifou-se).*

Vale ressaltar também que

"(...)

Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se

verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (AgInt no REsp 1.326.731/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Confirmam-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba advocatícia. Precedentes.

2. Agravo interno improvido" (AgInt EXEC na ExeAR 4.782/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença.

(...)

4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.935.385/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Diante da incidência da Súmula nº 83/STJ, a análise da suposta divergência jurisprudencial fica prejudicada.

Assim, as razões do presente recurso são insuficientes para a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.875.701 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0110292-1

Número de Origem:
00356954020138160001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA MONACO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - EIRELI

AGRAVANTE : RAFFAEL CAVALHEIRO FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT - PR055318

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
CONSUELO GUASQUE - PR027217
ADRIANE GUASQUE - PR022836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA MONACO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - EIRELI

AGRAVANTE : RAFFAEL CAVALHEIRO FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT - PR055318

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
CONSUELO GUASQUE - PR027217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023